



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000115/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.061 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente JOSE ANTONIO GALEGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos junto à CEF, decorrentes do processo nº 2004.61.28.002909-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/46):

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$3.871,97.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração (14):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - R\$ 15.803,99 / IRRF – R\$ 474,12

Cientificado do lançamento em 11/12/2009, ingressou o contribuinte, em 08/01/2010, com a impugnação de fls. 02/12, instruída com documentos de fls. 13/36, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que o valor tido por omitido **decorre de ação ajuizada em face do INSS, com fins de revisão do benefício recebido. Aduz que se os valores tivessem sido pagos de forma regular, mês a mês, não estaria sujeito à tributação do IR.** Elabora cálculos para defender sua tese.

Defende a ilegalidade da exação e diz que o princípio da capacidade contributiva foi violado.

Reproduz jurisprudência acerca do tema.

Alega que os valores recebidos têm natureza indenizatória, com caráter de mera reposição patrimonial.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988.

Cientificado da decisão, em 13/11/2013 (fls. 59 e 64), o contribuinte, em 26/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 50/56), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, alegando, em brevíssima síntese, que deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial federal que revisou o seu benefício previdenciário e não pagos a tempo e modo. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, seja reconhecida a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos acumuladamente, com o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 67), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 15.803,99 com IRRF de R\$ 474,12, constatada em sede de revisão da DAA/2006 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 44/46):

O Contribuinte admite o recebimento do valor indicado na autuação, mas alega que os rendimentos são de exercícios anteriores, sendo indevida sua tributação na Declaração do exercício 2006.

A legislação de regência prevê que os rendimentos recebidos acumuladamente **são tributados no mês do recebimento ou crédito**. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 12 da Lei no 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(...)

No caso dos autos, como os rendimentos foram recebidos pelo Contribuinte no ano de 2005 **não estão sujeitos a esse regime especial previsto pelo artigo 12-A da Lei no 7.713/1988**.

Considerando que o AD PGFN no 01/2009 **foi suspenso**, é forçoso concluir que, no caso dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte, deve ser aplicada a legislação de regência, ou seja, o artigo 12 da Lei no 12 da Lei no 7.713/1988, pelo qual, como transcrito no início deste voto, **os rendimentos devem ser tributados no mês do recebimento ou crédito**.

Acrescente-se que os valores recebidos decorrem de aumento do valor de benefício de aposentadoria e, indubitavelmente, têm natureza remuneratória, e não indenizatória, como defende o contribuinte. **Não foram pagos para reparar perda ou compensar um dano e, portanto, são tributáveis pelo IRPF**.

Assim, agiu corretamente a Autoridade Fiscal ao proceder à inclusão desses rendimentos.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram da revisão do seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial n.º 2004.61.28.002909-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 18//25 e 27/35), relativa ao período de junho/1995 a dezembro/2004, conforme registrado na peça impugnatória.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2005 – tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes de ação judicial e pagos pelo INSS – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos junto à CEF, decorrentes do processo n.º 2004.61.28.002909-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto